

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Proposta de Emenda a LOM

Nº 0001-2019

Início Tramitação 19-02-2019

Ementa

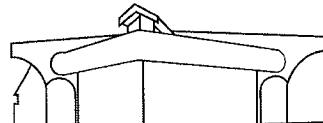
Dispõe sobre a inclusão de parágrafo único no art. 71, modificação da redação do artigo 89 e a inclusão do artigo 91-A, na Lei Orgânica do Município, que trata do Vice-Prefeito Municipal.

Autor

Vereadores:
Vitor Bini Teodoro e outros

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Palácio Legislativo Águia Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ON Paraguacu Paulista

Protocolo Detalhado
25.765 - 10/07/2019 17:00:31

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 001/19

Dispõe sobre a inclusão de parágrafo único no art. 7.1, modificação da redação do artigo 89 e a inclusão do artigo 91-A, na Lei Orgânica do Município, que trata do Vice-Prefeito Municipal.

Art. 1º A Seção III do Capítulo II, da Lei Orgânica do Município - Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - Nova redação do artigo 89:

"Art. 89 - O Vice-Prefeito, eleito juntamente com o Prefeito, nos termos do artigo 65 desta lei e da legislação eleitoral, possui status de Secretário de Governo, atuando como elo entre o Chefe do Executivo, os vários órgãos da administração municipal e o Poder Legislativo."

II - Inclusão do artigo 91-A:

"Art. 91-A - São atribuições do Vice-Prefeito Municipal:

I - agir como interlocutor da administração junto ao Poder Legislativo e a todos os partidos políticos que o compõe;

II - discutir com os vereadores os Projetos de Lei em trâmite no Legislativo, de autoria e interesse do Executivo;

III - receber as solicitações, indicações e requerimentos dos Vereadores, encaminhando-os aos órgãos responsáveis da administração;

IV - promover as atividades de coordenação político-administrativa da administração municipal com os municípios, entidades e associações de classe, bem como, com autoridades federais, estaduais e de outros municípios.

V - coordenar as relações do Prefeito com a comunidade, acolhendo os cidadãos que desejem encaminhar demandas, sugestões e proposições, buscando soluções sobre os respectivos assuntos ou encaminhando a demanda aos órgãos competentes;

VI - assessorar o Prefeito em suas relações com os órgãos da administração municipal, estadual e federal e junto aos demais poderes constituídos;

VII - sugerir ações para melhorar a organização e a qualidade na prestação de serviços pela administração municipal;

VIII - contribuir na promoção das atividades da administração municipal, acompanhando e assessorando o Prefeito Municipal nestas atividades;

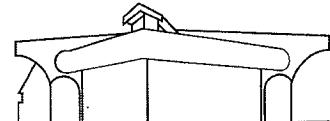
IX - participar de comissões e grupos de trabalho designados pela administração."

Parágrafo único. O Vice-Prefeito disporá de gabinete próprio, para execução das atribuições que lhe são competentes e amparadas na presente lei.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

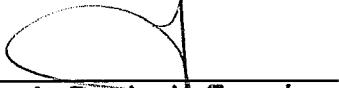
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

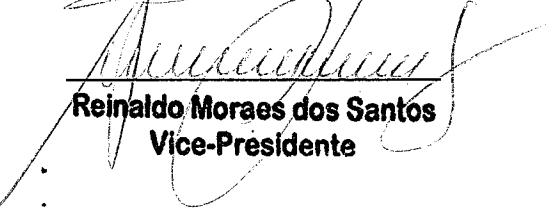
Palácio Legislativo Água Grande, 6 de fevereiro de 2019.

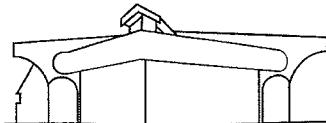

VITOR BINI
Vereador


Josimar Rodrigues
Vereador


Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara


José Roberto Baptista Junior
Vereador


Reinaldo Moraes dos Santos
Vice-Presidente



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

O vice-prefeito é o segundo em exercício no cargo do Executivo municipal. No Brasil, esse representante é eleito através de voto direto, de quatro em quatro anos, juntamente com o prefeito, de modo vinculado. O vice-prefeito é o substituto do prefeito em caso de ausência por licença ou outro impedimento. Pode e deve exercer a função dentro da administração do município.

A redemocratização e o fortalecimento da democracia, tem demonstrado que a administração compartilhada podem refletir em ganhos mútuos para a população, onde a divisão das responsabilidades e a co-gestão garantem melhores serviços públicos.

Delegar maiores atividades ao vice-prefeito, garante ainda um auxílio ao titular do cargo, dadas suas inúmeras atividades, contando ainda com um aliado eleito em conjunto. Gestões modernas têm ido além, conferindo ao eleito um papel ativo nas decisões municipais. Paraguaçu possui em sua história recente, vices prefeitos que compunham o quadro de servidores.

A proposta contida neste projeto busca ser pioneira para tornar o cargo de vice-prefeito um verdadeiro elo na administração municipal, possuindo e outorgando responsabilidades e funções que serão desempenhadas muito além do período eleitoral, mas durante todo o mandato, de forma compartilhada.

Atualmente, o vice prefeito, Clemente Junior, um jovem comerciante, ex-presidente da Associação Comercial têm demonstrado que podemos convergir para este caminho, ampliando ainda mais suas atividades e funções dentro do poder público local, dadas as prerrogativas e histórico, bem como de sua capacidade de comunicação e gestão, além do ótimo diálogo mantido com este poder legislativo.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de fevereiro de 2019.

VITOR BINI
Vereador

Josimar Rodrigues
Vereador

Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara

José Roberto Baptista Junior
Vereador

Reinaldo Moraes dos Santos
Vice-Presidente

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.

Art. 6º - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;
- IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a profissionalização e a valorização dos servidores públicos, com permanente atualização dos valores remuneratórios e quadros de carreira, com a promoção vertical por mérito e permanente avaliação de desempenho;
- VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;
- VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública

Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada, na forma do disposto no art. 68 § 3º, desta LOM.

§2º - O Prefeito licenciado por motivo de saúde, ou em razão de férias, fará jus ao seu subsídio integral.

§3º - suprimido

§4º - suprimido

Art. 88 - A fixação do subsídio dos agentes políticos mencionados na cabeça do artigo será de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, obedecendo ao disposto no art. 39 §4º, da Constituição Federal, bem como os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade pública e publicidade.

SEÇÃO III DO VICE - PREFEITO

Art. 89 - Juntamente com o Prefeito, nos termos do artigo 65 desta lei e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.

Art. 90 - Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, as incompatibilidades, a declaração de bens e a licença, o que esta lei estabelece para o Prefeito e o que for especificamente determinado.

Parágrafo Único - Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito, que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 91 - Cabe ao Vice-Prefeito, substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos casos de vaga, observado ou disposto nesta lei.

§1º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento de comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 92 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os ocupantes diretos de cargos, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores de Município;

II - os subprefeitos.

Parágrafo Único - Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução de lei, decretos e regulamentos;

III - apresentar por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;

IV - praticar aos atos pertinentes as atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 93 - Os subprefeitos, no que couber, observarão o disposto nesta sessão e o que for estabelecido na lei instituidora da subprefeitura.

Art. 94 - Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargo, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - A Administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Paraguaçu Paulista, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e mais os seguintes preceitos:

I - os cargos, funções públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;